

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL D PARECIS
PODER EXECUTIVO

LEI 069/2.000

EM, 17 DE JULHO DE 2.000

**“ESTABELECE DIRETRIZES
GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO
DE PARECIS –RO, PARA O
EXERCÍCIO DO ANO 2.001.”**

O Prefeito Municipal de Parecis, Estado de Rondônia., no uso se suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI.

Art. 1º- Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2.001, serão observadas, as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar Federal 101/2.000.

Art. 2º- As receitas públicas municipais incorporarão a receita admitidas em Legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelos governo Federal e Estadual, destinadas ao fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, previsto na Lei nº 9.424/96, e nos termos da respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ Primeiro – As receitas tributária resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a atualização monetária efetuada até o mês de dezembro de 1.999 considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ Segundo – Não será dada anistia ou imunidade tributária dos impostos que o município instituiu nos termos da Lei 101/2.000.

§ Terceiro – As transferências do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do FPM (fundo de participação dos Município) terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos Órgãos competentes.

Art. 3º- A fixação de despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo, observando o que dispõe a Lei Federal 101/2.000.

Art. 4º- O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no art. 4º para aplicação do Ensino Fundamental.

§ 2º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15 % (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS;

II – Fundo de Participação dos Municípios – FPM

III – Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV – Compensação financeira pela perda e receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da lei Complementar nº 87, de 13/09/1.996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º- Uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o “caput” será destinada ao pagamento de professores do Ensino Fundamental em efetivo exercício do magistério..

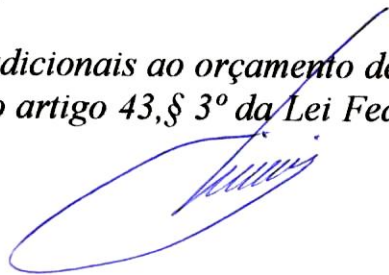
§ 4º -É permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60%(sessenta por cento) prevista no parágrafo anterior, na capacitação de professores leigos na forma prevista no art. 9º, *1º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996.

Art. 5º - O município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 082/95 e na Lei Complementar nº-101/2.000, no que se refere ao pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios.

§ 1º - Do limite previsto no “caput” deste artigo, nos termos do art. 20 da Lei 101/2000, 54% (cinquenta e quatro por cento) se destinarão ao Poder Executivo, e 6%(seis por cento) ao Poder Legislativo.

§2º- A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como o do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 6º- A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal 4.320/64, e de prévia autorização do legislativa.



Art.7º- Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários ao seu regular funcionamento para o ano 2.001, observando o que dispõe a EC nº 25/2000.

Art. 8º- Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte e merenda escolar.

Art. 9º - Somente serão concedidas subvenções sociais e entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, à saúde, à assistência social ou ao desporto, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.10- A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio ambiente.

Art. 11º- A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início da obra, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

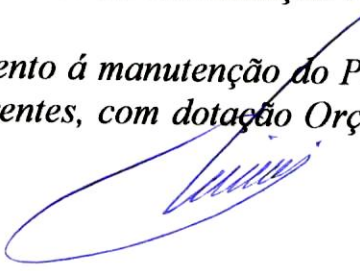
§ Único – Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que haja recursos financeiros orçamentários e que estejam contemplados e inseridos no plano plurianual após conclusão das obras em andamento.

Art.12º- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art.13º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no Orçamento despesas com aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de Lei específica, observando o que dispõe a Lei 101/2000.

Art. 14º- O montante dos recursos consignados na proposta orçamentária para o custeio e investimento da Câmara Municipal será fixado em 8 %(oito) por cento conforme artigo 29 a da EC 25 de 14/02/2000 do Orçamento Municipal, cuja transferência ao Legislativo será promovida de acordo com o art. 168 da Constituição Federal.

Art. 15º - Será assegurado orçamento á manutenção do Programa de Garantia de Renda Mínima destinado as Famílias carentes, com dotação Orçamentaria específica, própria ou proveniente de convênios.



Art. 16º- As operações de créditos por antecipação de receitas somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico, e se concretizarão se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal, obedecendo também o que dispõe a lei 101/2000

Art. 17º- A Lei Orçamentária conterà dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/2000 bem como conterà Reserva de Contingência para garantir a amortização das dívidas contratadas e cumprir os compromissos oriundos de passivos contingentes ainda não conhecidos, nos termos da Lei 101/2000.

§ Único – Poderá a Lei orçamentária criar outra conta com “RESERVA DE CONTIGÊNCIA NÃO LEGAL” que servirá para, nos termos da Lei 4.320, suplementar outras dotações que se tornarem deficitárias.

Art. 18º- O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue a Câmara Municipal até 30.09.2000.

Art. 19º - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até o dia 10 (dez) de dezembro /2000, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar como Orçamento o Projeto de lei enviado, nos termos do artigo anterior.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Parecis/RO, 17 de julho de 2.000.



DIRCEU DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal